



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.902/15

Objeto: Licitação

Órgão – COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS

Gestor Responsável: Franklin de Araújo Neto – Diretor Presidente

Advogado: Não há

Pregão Presencial nº 014/2015 – Julgar regular o quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.984/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015, realizada pela PBGAS, com o objetivo de aquisição de 02 (duas) Estações de Redução e Pressão e Medição, 08 (oito) conjuntos de Regulagem e Medição (CRM) e componentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR** o processo de que se trata.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.902/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015, realizada pela PBGAS, com o objetivo de aquisição de 02 (duas) Estações de Redução e Pressão e Medição, 08 (oito) conjuntos de Regulagem e Medição (CRM) e componentes.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.670.817,60, tendo sido licitante vencedora as empresas:

- GASCAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 996.967,40
- TORMENE AMERICANA DO BRASIL LTDA....	R\$ 673.850,25

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue regular presente processo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 13:12



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2016 às 14:44



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO